



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.332-B, DE 2015 **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 35/2015

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de cargos de provimento efetivo no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 8332/15 (relator: DEP. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade Fortaleza-CE, os cargos de Juiz do Trabalho Substituto e os cargos de provimento efetivo constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho Substituto	5 (cinco)
TOTAL	5 (cinco)

ANEXO II

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	31 (trinta e um)
Técnico Judiciário	15 (quinze)
TOTAL	46 (quarenta e seis)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto e 46 (quarenta e seis) cargos de provimento efetivo nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade de Fortaleza-CE.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 79, inciso IV, da Lei n.º 12.919/2013. Na Sessão de 16 de dezembro de 2014 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0006326-49.2013.2.00.0000, a criação de 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto e 46 (quarenta e seis) cargos de provimento efetivo, sendo 31 (trinta e um) de Analista Judiciário e 15 (quinze) de Técnico Judiciário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos e funções comissionadas, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Informa que a proposição busca corrigir as distorções decorrentes das Leis nºs 12.411/2011 e 12.657/2012, bem assim promover a adequada estruturação dos serviços de natureza especial voltados à celeridade processual, a exemplo do Núcleo de Apoio às Execuções Trabalhistas, do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, do Juízo de Cooperação, da Corregedoria Regional e de Juiz Auxiliar da Presidência.

Argumenta que a Lei nº 12.411/2011 criou seis Varas do Trabalho sem contemplar o aporte de cargos de servidores efetivos necessários ao provimento de pessoal para a estruturação dessas novas unidades judiciárias.

Por sua vez, a Lei nº 12.657/2012 criou cinco Varas do Trabalho sem abranger a criação dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, em prejuízo da equivalência prevista no artigo 10 da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010 que estabelece:

“Art. 10 O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.”

A Resolução CNJ nº 194, de 26/5/2014, institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e pressupõe o desenvolvimento, em caráter permanente, de iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais.

Por tais razões, a presente proposta busca melhorar a estrutura e o aparelhamento das varas do trabalho, resgatar a paridade quantitativa entre o número de cargos de juízes titulares e de juízes substitutos e minimizar a carência de servidores existente atualmente no âmbito da jurisdição trabalhista do Estado do Ceará para o atingimento das metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça que, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade processual.

Os cargos de Juízes Substitutos de Varas do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciárias do TRT 7ª Região criadas com a edição da Lei nº 12.657/2012 e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece critérios para a criação de cargos de Juiz em Varas do Trabalho.

Os cargos de provimento efetivo propostos visam adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do

Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Juntem-se, ainda, o atendimento de rotinas, ações e projetos como os de governança instituído pelo Tribunal de Contas da União e as novas exigências de qualificação e de organização de tarefas, de distribuição de responsabilidades e assunção de novas competências nos Tribunais Regionais do Trabalho decorrentes da implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe-JT.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Do Tribunal Superior do Trabalho



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

201ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006326-49.2013.2.00.0000

Relator: **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar o parecer de mérito, nos termos apresentados pela Relatora. Ausente, circunstancialmente, a Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de dezembro de 2014."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Secretária Processual Substituta



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006326-49.2013.2.00.0000
Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA: PARECER DE MÉRITO. SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NOTA TÉCNICA FAVORÁVEL DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO. INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DESFAVORÁVEL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DO NÚMERO DE MAGISTRADOS SUBSTITUTOS E SERVIDORES PARA VARAS DO TRABALHO JÁ CRIADAS POR LEI. QUANTITATIVO INFERIOR A PRÓPIA RECOMENDAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE SERVIDORES DA RESOLUÇÃO DE NÚMERO 63/2010 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARECER FAVORÁVEL.

I. Trata-se de anteprojeto de lei encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região apresentado em 23 de outubro de 2013 pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para criação de 51 (cinquenta e um) cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7ª), sendo 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho e 46 (quarenta e seis) cargos para servidores efetivos (sendo 31 – trinta e um – de Analista Judiciário; e 15 – quinze – de Técnico Judiciário)

II- O Departamento de Acompanhamento Orçamentário emitiu parecer técnico favorável integral ao pleito.

III - Já o Departamento de Pesquisas Judiciárias, em análise objetiva da Resolução 184/2013-CNJ, manifestou-se desfavoravelmente.

IV. Foi trazida a informação aos autos, inclusive pelo própria Corregedoria da Justiça do Trabalho, de que se criaram varas do trabalho, pelas Leis de nº 12.411/2011 e 12.657/2012, sem a

devida criação de cargos em proporção com o número de varas, o que gerou um déficit tanto de magistrados, como de servidores.

V Quanto à criação dos cargos de magistrados em específico, na mesma linha do decidido no PAM nº 4647-14.2013.2.00.0000, Rel. Paulo Teixeira, houve flexibilização da aludida Resolução de modo a viabilizar o quantitativo de dois cargos de juízes por Vara, ou seja, um Juiz titular e outro substituto.

VI – Ademais, o número mínimo de servidores de diversas varas do trabalho está inferior aos critérios de padronização previstos na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o que afeta a boa prestação jurisdicional.

VII. Necessidade de aplicação de excepcionalidade do artigo 11 da Resolução nº 184/2013 para permitir a compatibilidade do número de magistrados e de servidores.

VIII - Parecer favorável.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o parecer de mérito, nos termos apresentados pela Relatora. Ausente, circunstancialmente, a Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de dezembro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006326-49.2013.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região apresentado em 23 de outubro de 2013 pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para criação de 51 (cinquenta e um) cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7ª), sendo 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho e 46 (quarenta e seis) cargos para servidores efetivos (sendo 31 – trinta e um – de Analista Judiciário; e 15 – quinze – de Técnico Judiciário).

Inicialmente, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário para fins de manifestação, sob o aspecto orçamentário-financeiro, com ulterior remessa ao Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Em resposta, foi emitida a **Informação nº 19/DOR/2014**, favorável ao pleito do Requerente.

O DPJ, por seu turno, entendeu que o Tribunal não atingiu os critérios objetivos, para fins de atendimento do pleito.

Antes de manifestação desta Relatoria, tendo em vista a informação do DPJ, foram os autos encaminhados ao Requerente, para apresentar justificativas quanto à possibilidade de relativização do IPC-JUS, nos termos do art. 11 da Resolução de nº 184/2013.

Após a vinda das informações, determinei novo encaminhamento dos autos ao DPJ para fins de emissão de Parecer, tendo em vista as razões apresentadas pelo TRT 7ª Região.

Em resposta, o Departamento de Pesquisas Judiciárias assim se manifestou:

- A- Pela aplicação objetiva da Resolução CNJ nº 184/2013, o TRT não teria direito à criação de cargos, tendo em vista que seu IPC-Jus não atinge intervalo de confiança da Justiça do Trabalho, conforme determinado pelo art. 5º da supracitada Resolução.
- B- Faz-se, contudo, algumas observações. O art. 11 da Resolução do CNJ nº 184/2013 dispõe sobre relativização dos critérios quando a especificidade do caso assim exigir.

Em razão de requisição, antes da deliberação final desta Relatoria, ouviu-se o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Membro do Conselho Superior da Justiça do

Trabalho, para fins de prestar informações que entendesse cabíveis no caso em questão.

Em resposta, por meio do Ofício de nº SECG 245/2014, foi informado o seguinte:

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei, objetivando a criação de 5 (cinco) cargos de juiz do trabalho substituto da 7ª Região e de 46 cargos de servidores efetivos, sendo 31 de Analista Judiciário e 15 de Técnico Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Durante a atividade correicional realizada no TRT da 7ª Região, no período de 13 a 17 de outubro último, foi possível constatar que a 7ª Região vive grande crise de força de trabalho, tanto no quadro de magistrados quanto no quadro de servidores, crise esta ocasionada por diversos fatores.

O primeiro deles adveio com a Lei 12.411/2011, que criou 6 (seis) varas do trabalho sem o aporte de cargos de servidores efetivos necessários ao respectivo provimento de pessoal.

No ano subsequente, a Lei 12.657/2012, ao criar 5 (cinco) varas do trabalho, previu a criação, apenas, de cargos de juízes do trabalho titulares, deixando de criar os correspondentes cargos de juízes do trabalho substitutos em quantidade equivalente ao das novas unidades.

É evidente, desses dois fatos, que a instalação das varas do trabalho ocorreu com dispersão da força de trabalho já existente na Região (1º e 2º graus).

Além das varas criadas, sem o aporte de recursos humanos correspondentes, a evolução do Tribunal impôs a criação de outras unidades no intuito de aprimorar a prestação jurisdicional, podendo-se citar, como exemplos, a organização do Tribunal em turmas, que impôs a criação de três novas secretarias, além da Secretaria do Tribunal Pleno. Também a criação e estruturação da Escola Judicial da Magistratura. E, ainda, a criação da Divisão de Execuções Especiais, que conta com juiz coordenador e quadro próprio de servidores.

Bem por isso, pelo fato de o quantitativo de servidores se encontrar aquém da atual necessidade do Tribunal, diversas varas do trabalho não dispõem do número mínimo de servidores para o desenvolvimento da prestação jurisdicional, a teor dos critérios previstos na Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

De fato, conforme consignei na Ata de Correição, já juntada aos autos pelo Tribunal Regional:

“No 1º grau, há 37 varas do trabalho, dentre as quais 16 se destacam por estarem aparentemente em desalinhamento à Resolução 63/2010 do CSJT, com lotação abaixo do limite, considerada a média trienal de processos recebidos e descontados do quantitativo de servidores os oficiais de justiça lotados na respectiva vara: 1ª Vara do Trabalho de Aracati (786 processos e 8 servidores, quando poderia ter até 10 servidores); 1ª Vara do Trabalho de Caucaia (2.131 processos e 12 servidores, quando poderia ter até 16 servidores); Vara do Trabalho de Crateús (1.472 processos e 10 servidores, quando poderia ter até 12 servidores); Vara do Trabalho de Eusébio (868 processos e 8 servidores, quando poderia ter até 10 servidores); 1ª e 14ª Varas do Trabalho de Fortaleza (respectivamente, 1.792 e 1.799 processos e 11 servidores, quando poderia ter até 14 servidores); 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza (1.818 processos e 12 servidores, quando poderia ter até 14 servidores); 15ª e 16ª Varas do Trabalho de Fortaleza (respectivamente, com 1.256 e 1.271 processos e 10 servidores, quando poderia ter até 12 servidores); Vara do Trabalho de Iguatu (1.775 processos e 9 servidores, quando poderia ter até 14 servidores); Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte (1.818 processos e 10 servidores, quando poderia ter até 14 servidores); 1ª Vara do Trabalho de Maracanaú (1.754 processos e 11 servidores, quando poderia ter até 14 servidores); 2ª Vara do Trabalho de Maracanaú (1.624 processos e 8 servidores, quando poderia ter até 14 servidores); Vara do Trabalho de Pacajus (1.560 processos e 12 servidores, quando poderia ter até 14 servidores); 1ª Vara do Trabalho de Sobral (2.731 processos e 15 servidores, quando poderia ter até 18 servidores); e Vara do Trabalho de Tianguá (1.505 processos e 7 servidores, quando poderia ter até 14 servidores).

Destaca-se, ainda, quanto ao 1º grau, o fato de não existir Vara do Trabalho com lotação acima do limite máximo.

.....
Denota-se, assim, que o 1º grau apresenta graves desproporções com relação à lotação nas varas do trabalho, principalmente – e preocupantemente – com relação à lotação mínima. Com efeito, não há como se justificar o déficit de pessoal nem a sobrecarga de trabalho que logicamente recai sobre os servidores na Vara com quadro deficitário, além de significar, a médio e longo prazo, atrasamento dos serviços e prejuízos na celeridade processual.

Dessa forma, é mister que se adotem medidas efetivas para dotar o 1º grau de melhor estrutura, tanto física quanto de pessoal, sem descuidar das exigências constantes da Resolução 63/2010 do CSJT, para assim poder ser exigida a vazão que espelha o CNJ nas metas propostas.

.....
Por justo referir que o Tribunal Regional sofreu incremento no número de desembargadores, de 8 para 14, com a consequente necessidade de criação de setores (como secretarias de 3 turmas, escola judicial, secretaria de gestão estratégica, núcleo de pesquisa patrimonial) sem que tenha havido o correspondente acréscimo no número de juizes e servidores necessários para dar vazão à demanda crescente. Nesse aspecto, a estatística aparentemente desfavorável resulta justamente da carência de magistrados e de servidores.

De outro lado, ainda que o Tribunal venha a realocar pessoas, é de se reconhecer que o problema dificilmente será solucionado sem a criação de novos cargos, visto que a área administrativa do Regional, de onde sempre se presume poder retirar servidores para priorizar a prestação jurisdicional, atualmente abriga menos de trinta por cento da força de trabalho do Órgão.

Ou seja, a solução por via do mero realinhamento, para fazer frente à escassez de pessoas em determinadas unidades, não é factível sem o esvaziamento de outras, com prejuízo ou à prestação jurisdicional, de um lado, ou, de outro, ao atendimento de rotinas, ações e projetos administrativos, como os de governança baseados no iGov Pessoas do TCU e a implantação do Processo Administrativo Digital, que identifiquei como boas práticas durante a Correição desenvolvida no TRT da 7ª Região.

Essa escassez se reflete, por outro lado, no relevante absenteísmo que pude constatar existir na Corte. O grande número de licenças, para tratamento de saúde, é, a um só tempo, combustível e consequência do desgaste, configurando um círculo vicioso de retroalimentação pernicioso. Nesse diapasão, da Ata, destaco o seguinte excerto:

“Chamou a atenção o elevado número de licenças médicas concedidas em 2014. Com efeito, constatou-se que, até o presente momento, aproximadamente 30 juizes tiveram afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde. No total dos magistrados em atividade, em 2014, foram concedidos em média 11 dias de licença saúde. E, no que se refere aos servidores, foram 547 com licença para tratamento de saúde (em um total de 11.662 dias de afastamento); e 3 servidores afastados em razão de acidente em serviço (totalizando 22 dias de afastamento). São dados a se considerar e que merecem ponderação.”

Se se considerar que o Tribunal Regional possui, respectivamente, 69 juizes no primeiro grau (37 titulares e 32 substitutos) e 1.053 servidores, conforme apurado na Correição, os afastamentos comprometeram, em algum período do ano de

2014, algo em torno de 50% (cinquenta por cento) da força de trabalho, refletindo, diretamente, na quantidade de processos baixados, em prejuízo do atingimento do IPC-Jus desejado.

Esse fator contribui para agravar um quadro que já é crítico e que, como ressaltai, não se pode solucionar sem cargos novos.

Sobre ser assim, o TRT da 7ª Região, ao se manifestar nos presentes autos, como, por exemplo, na informação id 1437354, avaliou que o acréscimo de 5 juízes permitirá um aumento no “número de baixados” de aproximadamente 5.327 processos e que com o acréscimo de 46 servidores o aumento de “baixados” é estimado em 3.313 feitos, com redução da taxa de congestionamento que se reverte em benefício dos jurisdicionados. Isso sem contabilizar o ganho advindo do impacto no próprio índice de absenteísmo corrente.

No mesmo sentido, para minimizar a falta de juízes decorrente da falta de paridade quantitativa entre titulares e substitutos e do elevado absenteísmo relatado, o TRT editou a Resolução 293/2014, tratando da vinculação de juízes substitutos às varas de maior movimentação processual.

O normativo passou a prever a vinculação de um juiz substituto para cada duas varas do trabalho, haja vista a necessidade de aumentar a quantidade de juízes no chamado quadro móvel, para possibilitar as designações necessárias ao funcionamento das varas do trabalho.

Em virtude de tudo isso, é que uma das recomendações consignadas para o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na Ata de Correição, foi a de realização de estudos tendentes à criação de cargos, priorizando-se a área fim, para que sejam atendidas as diretrizes da Resolução 63/2010 do CSJT e das Resoluções 184/2013 e 194/2014, ambas desse Conselho Nacional de Justiça.

É oportuno ressaltar que esse Conselho Nacional de Justiça vem sopesando todas essas circunstâncias, na apreciação de anteprojetos para criação de cargos, para o fim de relativizar os critérios previstos na Resolução 184/2013.

Embora desnecessário para o exame de Vossa Excelência, realço que o CNJ, em recentes decisões, concluiu pela aplicação do disposto no art. 11 da referida Resolução para relativizar os critérios constantes dos arts. 6º e 7º, decidindo pela aprovação de anteprojetos de lei dos TRTs da 3ª e da 4ª Regiões, consoante se observa dos seguintes precedentes:

“PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM). ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROPONDO A CRIAÇÃO DE 21 CARGOS DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO NO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. PARECERES EMITIDOS PELOS DEPARTAMENTOS DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PARIDADE NO NÚMERO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO TITULARES E SUBSTITUTOS. CARÁTER PROATIVO DA MEDIDA. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ, RESSALVADO O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. 1. Embora o anteprojeto de lei não atenda integralmente aos requisitos para criação de cargos de Magistrados estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, admite-se, excepcionalmente, a relativização dos critérios, na forma do art. 11 do citado ato normativo, na busca da paridade entre o número de cargos de juiz do trabalho titulares e substitutos. 2. Parecer do CNJ favorável ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 21 cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com ressalva da excepcionalidade da relativização dos critérios objetivos previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013” (CNJ-AL-0007100-79.2013.2.00.0000, julgado em 21/8/2014).

“PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM). ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROPONDO A CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ E DE SERVIDOR E FUNÇÕES COMISSONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT4). PARECERES EMITIDOS PELOS DEPARTAMENTOS DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONFORMIDADE PARCIAL COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ, RESSALVADO O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. 1. Embora o anteprojeto de lei não atenda integralmente aos requisitos para criação de cargos de Magistrados e servidores estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, admite-se, excepcionalmente, a

relativização dos critérios, na forma do art. 11 do citado ato normativo, na busca da redução da taxa de congestionamento de processos atualmente existente no Tribunal e de maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional. 2. Parecer do CNJ favorável ao anteprojeto de lei que dispõe sobre criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 7 Varas do Trabalho e 480 cargos e funções, sendo, 23 cargos de Magistrados, 270 cargos efetivos de Analista Judiciário, 24 cargos em comissão e 165 funções comissionadas, além da transformação de 48 cargos em comissão e 75 funções comissionadas, com ressalva da excepcionalidade da relativização dos critérios objetivos previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013” (CNJ-AL-0001713-20.2012.2.00.0000, julgado em 19/11/2014).

No caso, o exame do pedido demanda justamente a aplicação do referido dispositivo, de modo a relativizar os critérios estabelecidos na referida Resolução.

Nesse contexto, a aprovação do anteprojeto de lei de criação de 5 (cinco) cargos de juiz do trabalho substituto da 7ª Região e de 46 cargos de servidores efetivos (31 de Analista Judiciário e 15 de Técnico Judiciário) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região permitirá alcançar a paridade quantitativa entre juízes titulares e juízes substitutos e minimizar o déficit de servidores existente atualmente, contribuindo para a celeridade processual e para o atingimento das metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório. Passo ao mérito.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Conselheiro Relator

VOTO

O TRT 7ª – Região pretende, pelo presente procedimento a criação de cargos de analista judiciário, de técnico e magistrados substitutos, conforme melhor detalhado acima.

Em que pese o Departamento de Acompanhamento Orçamentário tenha se manifestado

favoravelmente ao pleito, sob o aspecto financeiro, o Departamento de Pesquisa Judiciária opinou pela impossibilidade de criação de novos cargos, em estrita observância aos critérios objetivos da Resolução de nº 184/2013-CNJ.

Todavia, entendo que se faz necessária uma ponderação no caso em questão, considerando o seguinte:

Que este procedimento, apesar de ulteriormente adaptado à Resolução de nº184/2013, tramita desde antes da edição da Resolução de nº 184;

Que foram criadas varas do trabalho, pelas Leis de nº 12.411/2011 e 12.657/2012, sem a devida criação de cargos em proporção, o que gerou um déficit tanto de magistrados, como de servidores;

Que há precedente deste Conselho, em que restou aprovada a adoção de excepcionalidade (art. 11 da Resolução 184/2013) para se manifestar favoravelmente à criação de 2 magistrados por Vara (titular e substituto), PAM nº 4647-14.2013.2.00.0000, conforme, *in verbis*:

EMENTA: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VARAS FEDERAIS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE VARAS, CARGOS EFETIVOS, CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS. PARECER FAVORÁVEL.

1. Os projetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário sobre os quais o CNJ tem ação de controle, que impliquem aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado para a União, até podem, em tese, ser abertos no Congresso Nacional apenas com a comprovação de solicitação do parecer, com base no dispositivo alterado na LDO 2014. As decorrentes leis, no entanto, não podem ser editadas sem a manifestação deste Conselho.

2. A manifestação do CNJ como requisito legal do processo de legitimação dos projetos de iniciativa do Poder Judiciário obriga a reflexões igualmente gerais e específicas que tomem na devida conta não só os interesses locais ou individuais das unidades beneficiadas senão, e principalmente, as diretivas legais e nacionais de desenvolvimento dos serviços públicos a cargo do Estado.

3. O art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 determina que somente sejam apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei para os tribunais que, uma vez aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), alcancem o “intervalo de confiança” do seu ramo de Justiça.

4. A metodologia utilizada foi aplicada a todos os Tribunais Federais, indistintamente. Mesmo se assumirmos, hipoteticamente, que nela cabem melhorias, a comparação entre os TRF segue válida.

5. Em consideração ao estágio inicial de aplicação de nossa metodologia, bem como das características particulares dos Tribunais requeridos, relativizaram-se e abrandaram-se os critérios da Resolução CNJ 184.

6. Conquanto o parecer do DPJ tenha sido contrário à criação de cargos de magistrados tanto para o TRF1 como para o TRF4, este com ainda mais subsídios objetivos, analisou-se essa questão mais amplamente. Há

vários cargos vagos de magistrados no Tribunal, bem como a possibilidade (e necessidade) de se gerir a lotação de cargos existentes a fim de se buscar maior eficiência e se aproximar dos índices de produtividade obtidos em outros Tribunais Federais. Entretanto, ainda considerando o estágio inicial de aplicação de nossa metodologia, e com o objetivo de não modificarmos a estrutura da Justiça Federal, em que há um Juiz Federal e um Juiz Federal Substituto por Vara, com fundamento no art. 11 da Resolução 184, o parecer é favorável à criação dos cargos de magistrados (2 por Vara) solicitados pelo STJ para as Varas autorizadas.

7. Parecer favorável à criação das Varas, cargos e funções solicitadas para o TRF1.

8. Com relação ao TRF4, apesar de o tribunal possuir um IPC-Jus inferior à mediana da Justiça Federal, com esteio no artigo 11 da Resolução nº 184/2013, o parecer também é favorável à criação das Varas, cargos e funções propostos.

9. Parecer favorável.

Que o número mínimo de servidores de diversas varas do trabalho está inferior aos critérios de padronização previstos na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o que afeta a boa prestação jurisdicional;

Manifesto-me favoravelmente ao pleito do Requerente, dada a excepcionalidade do caso em questão.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto pelo acolhimento da proposta oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região visando à criação de 51 (cinquenta e um) cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7ª), sendo 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho e 46 (quarenta e seis) cargos para servidores efetivos (sendo 31 – trinta e um – de Analista Judiciário; e 15 – quinze – de Técnico Judiciário).

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Requisite-se a inclusão em pauta de sessão deste Conselho.

Brasília, DF, 4 de dezembro de 2014.

Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN

Relatora

/DTS

Brasília, 2015-01-05.

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por:
LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN



1501051849476970000001600105

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
 DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004](#))

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004](#))

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva

entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do

tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da

Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o *caput* conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2014 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das

modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no *caput*, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no *caput* e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 79, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2014 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

§ 10. O prazo estabelecido no § 1º não se aplica a proposição de aumento da remuneração para os seguintes cargos:

I - de Escrivão de Polícia Federal, de Agente de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial Federal, integrantes da Carreira Policial Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985; e

II - integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata o art. 1º da Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.067, de 30/12/2014](#))

§ 11. A lei aprovada e sancionada em decorrência da proposição de que trata o § 10 poderá ter efeitos financeiros a partir de 20 de junho de 2014. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.067, de 30/12/2014](#))

LEI Nº 12.411, DE 27 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho e de Varas do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, define jurisdições e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região 6 (seis) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Fortaleza, 4 (quatro) Varas do Trabalho (15ª, 16ª, 17ª e 18ª);

II - na cidade de Maracanaú, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

III - na cidade de Canindé, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª).

Parágrafo único. Ficam mantidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho sediadas em Fortaleza e Maracanaú, inclusive em relação aos órgãos criados por esta Lei, ressalvada posterior alteração pelo Tribunal Pleno, como previsto na Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003.

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

LEI Nº 12.657, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, 5 (cinco) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Aracati, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

II - na cidade de Caucaia, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

III - na cidade de Eusébio, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

IV - na cidade de Juazeiro do Norte, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

V - na cidade de Sobral, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

Art. 2º São acrescentados aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso

de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV – Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a

fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

.....

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant’Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

.....
Seção III
Das Varas do Trabalho

.....
 Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§ 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, cada juiz do trabalho (titular e substituto) contará com um assistente, lotado na própria Vara.

Art. 11. Fica autorizada a instituição de Grupos Móveis destinados a auxiliar as Varas do Trabalho em que se verifique aumento, em caráter excepcional e transitório, na movimentação processual.

Parágrafo único. O funcionamento dos Grupos Móveis, relativamente à composição, atribuições e atuação, será regulamentado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 26 DE MAIO DE 2014

Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0001627-78.2014.2.00.0000, na 189ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio de 2014;

CONSIDERANDO a missão constitucional deste Conselho de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação no Judiciário estão nas unidades judiciárias de primeiro grau, ensejando taxa de congestionamento média de 72% (setenta e dois por cento), 26 (vinte e seis) pontos percentuais acima da taxa existente no segundo grau;

CONSIDERANDO que a sobrecarga de trabalho e o mau funcionamento da primeira instância estão entre as causas principais da morosidade sistêmica atual;

CONSIDERANDO que os Presidentes e Corregedores dos tribunais brasileiros, reunidos no VII Encontro Nacional do Judiciário, aprovaram compromisso público, materializado na diretriz estratégica de aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância e equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus, para orientar programas, projetos e ações dos planos estratégicos dos tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas efetivas com vistas a atacar as causas do mau funcionamento da primeira instância e alcançar os propósitos da diretriz estabelecida e dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, elencados na Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO os estudos levados a efeito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 155 de 6 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO as discussões e propostas apresentadas por ocasião da Audiência Pública sobre "Eficiência do 1º Grau de Jurisdição e Aperfeiçoamento Legislativo voltado ao Poder Judiciário", realizada por este Conselho nos dias 17 e 18 de fevereiro de 2014;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros, nos termos desta Resolução.

Art. 2º A implementação da Política será norteadas pelas seguintes linhas de atuação:

I – alinhamento ao Plano Estratégico: alinhar o plano estratégico dos tribunais aos objetivos e linhas de atuação da Política, de modo a orientar seus programas, projetos e ações;

II – equalização da força de trabalho: equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos;

III – adequação orçamentária: garantir orçamento adequado ao desenvolvimento das atividades judiciárias da primeira instância, bem como adotar estratégias que assegurem excelência em sua gestão;

IV – infraestrutura e tecnologia: prover infraestrutura e tecnologia apropriadas ao funcionamento dos serviços judiciários;

V – governança colaborativa: fomentar a participação de magistrados e servidores na governança da instituição, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais;

VI – diálogo social e institucional: incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos da Política;

VII – prevenção e racionalização de litígios: adotar medidas com vistas a conferir tratamento adequado às demandas de massa, fomentar o uso racional da Justiça e garantir distribuição equitativa dos processos judiciais entre as unidades judiciárias de primeiro grau;

VIII – estudos e pesquisas: promover estudos e pesquisas sobre causas e consequências do mau funcionamento da Justiça de primeira instância e temas conexos, a fim de auxiliar o diagnóstico e a tomada de decisões;

IX – formação continuada: fomentar a capacitação contínua de magistrados e servidores nas competências relativas às atividades do primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. O CNJ, bem como os tribunais poderão estabelecer indicadores, metas, programas, projetos e ações vinculados a cada linha de atuação.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.332, de 2015, do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 31 (trinta e um) cargos de Analista Judiciário e 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário para adequar a estrutura de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade de Fortaleza-CE, à criação das novas varas do trabalho.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A capacidade jurisdicional do Estado está intimamente

associada à estrutura dos órgãos judiciais instalada, portanto, investir na criação de novas varas é fundamental. No entanto, não é suficiente a criação de varas. É necessário suprir tal estrutura com recursos humanos adequados.

Em razão de disponibilidades orçamentárias, algumas vezes a concepção de novas varas não vem acompanhada da criação do respectivo recurso humano para sua implantação.

As Leis nº 12.411, de 2011, e 12.657, de 2012, ampliaram a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede em Fortaleza-CE, criando 11 varas do trabalho. Naquelas ocasiões, foram criados cargos de Juiz do Trabalho Titular, mas não foram criados os correspondentes cargos de Juiz do Trabalho Substituto, nem todo o aporte de recursos humanos necessários às atividades administrativas.

Não há dúvida de que a edição dos diplomas legais supracitados representou significativo avanço na Justiça do Trabalho da 7ª Região. No entanto, o real aumento da capacidade jurisdicional restou comprometido por falta de um quadro funcional adequado. Segundo relatório apresentado na justificativa da proposição, “a instalação das varas do trabalho ocorreu com dispersão da força de trabalho já existente na Região (1º e 2º graus)”.

O projeto em apreciação propõe a criação de 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de 46 (quarenta e seis) cargos efetivos para suprir o déficit retro apontado e permitir a exploração plena da estrutura instalada. Tal medida harmoniza-se com os objetivos desta Comissão de valorizar as ações que tornam a administração pública, de todos os Poderes, mais eficiente.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.332, de 2015.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2015.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.332/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Maria Helena, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8332, DE 2015

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de cargos de provimento efetivo no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado José Airton Félix Cirilo
(PT-CE)

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei n.º 8332, de 2015, que trata sobre a criação de 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, de 31 Analista Judiciário (trinta e um) e de 15 (quinze) de Técnico Judiciário no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sediado na cidade de Fortaleza/CE.

A proposição, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de Prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A matéria, inicialmente, passou pelo crivo da então Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido



aprovada na reunião deliberativa do dia 09 de setembro de 2015, sob a relatoria, à época, da Deputada Gorete Pereira (PR/CE).

Conforme despacho exarado no dia 06 de fevereiro de 2015, o Projeto de Lei em apreço também foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de mérito e verificação de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, nos termos do art. 54 da norma Regimental.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em observância ao disposto no art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este Colegiado apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em caráter terminativo, nos termos do art. 54, inciso II, da mesma norma Regimental.

Passa-se à análise do projeto, primeiramente, quanto ao Plano Plurianual, Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 – PPA 2024 a 2027, com o qual a proposta de lei não conflita com suas disposições.

No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em observância ao aludido comando Constitucional, a Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026), consigna em seu art. 128, inciso IV, o disciplinamento do tema, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária correspondente a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.



Posto isso, em atendimento à exigência legal alhures, o Projeto de Lei n.º 8332, de 2015, está expressamente previsto no Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2026, bem como a respectiva e necessária autorização e dotação para fazer frente à despesa, conforme o quadro demonstrativo a seguir:

ANEXO V DA LEI 15.321, DE 31/12/2025, (LOA-2026)

ANEXO V
QUADRO 1 - AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, e o ART. 128, INCISO IV, DA LDO-2026, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2026

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES E GRATIFICAÇÕES:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2026	ANUALIZADA
2.6.4. PL n.º 8.332, de 2015	51	51	R\$ 6.194.711,00	R\$ 12.389.417,00

Por sua vez, em cumprimento à exigência estabelecida no art. 127, inciso IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação dos cargos e funções contidos no projeto, conforme demonstra o parecer às folhas 5/17 do Avulso do processo.

Em 17 de novembro de 2025, foi encaminhado à Presidência da Comissão o Ofício TST.GP.ASPAR n.º 152/2025 com a estimativa do impacto anual da proposta de criação dos cargos desta proposição no montante de R\$ 12,3 milhões.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei n.º 8332, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2026.

Deputado José Airton Félix Cirilo
 Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.332, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 8332/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Airton Félix Cirilo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Rogério Correia, Sanderson, Alencar Santana, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Cleber Verde, Da Vitoria, Diego Coronel, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente

